



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.439 - RJ (2015/0051335-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RENATO ROMUALDO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REMARCAÇÃO DA DATA POR OITO VEZES. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE DOIS ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VERIFICADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na anterior fuga do paciente do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade.
2. O recorrente está preso cautelarmente há mais de 2 anos, já tendo sido pronunciado há mais de 1 ano e 5 meses, e a sessão plenária do Tribunal do Júri foi redesignada por 8 vezes.
3. Situação concreta demonstradora de mora estatal desarrazoada, sem que tenha o recorrente contribuído ou dado causa para tanto.
4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa e, por consequência, cassar a prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas à prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.439 - RJ (2015/0051335-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RENATO ROMUALDO BORGES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro impetrado em face da manutenção da prisão preventiva pela sentença de pronúncia e excesso de prazo na formação da culpa.

O paciente foi pronunciado pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, CP.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

A prisão temporária do paciente foi decretada em 15/7/2013, cujo mandado foi cumprido em 18/9/2013. A denúncia foi ofertada em 8/10/2013 e seu recebimento, juntamente com a decretação da prisão preventiva, ocorreu em 14/10/2013. O paciente foi pronunciado em 2/4/2014. Conforme informações prestadas pelo juízo de primeira instância, bem como as informações processuais eletrônicas da ação penal originária, a sessão plenária já foi redesignada por oito vezes, com as seguintes datas: 10/9/2014, 8/10/2014, 19/11/2014, 8/4/2015, 20/5/2015, 5/8/2015, 30/9/2015, 7/10/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.439 - RJ (2015/0051335-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 83/84):

Segundo consta das investigações, o denunciado, que morava atrás do bar onde ocorreram os fatos, se desentendeu com a vítima em razão da música que estava escutando no referido bar. Segundo consta dos depoimentos já colhidos, o denunciado, logo após a discussão, retornou ao bar, momento em que teria efetuado disparos, à queima roupa, na vítima, desaparecendo do local, tudo conforme fls. 17/18, 19/20, 24/29 e 32/35.

Destaco, outrossim, que foi apreendida dentro da casa do investigado dois coldres, um par de algemas com chaves e uma touca ninja, conforme auto de fls. 09.

Há fumus, pois.

Resta analisar se há necessidade da prisão, sobretudo após o advento da Lei nº 12.403/2011 que alterou os dispositivos do Decreto Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

A necessidade da prisão preventiva se consubstancia no resguardo da ordem pública, violada pela gravidade do delito em questão, impondo-se resposta eficaz à sociedade e preservando-se a credibilidade do Poder Judiciário.

Imperiosa, assim, a decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública. Outrossim, assevera-se que para a garantia da instrução criminal será de suma importância, porquanto, deve-se resguardar a integridade da vítima, que conseguiu sobreviver.

Por fim, diante da gravidade dos crimes e das circunstâncias que envolveram os fatos, sendo necessário, portanto, se resguardar a instrução criminal, tornam-se incabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP), observado o art. 282, § 6º, a contrario sensu.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de RENATO ROMUALDO BORGES, por garantia da ordem pública e da eventual aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do CPP."

A decisão de pronúncia manteve a prisão sob os seguintes argumentos (fls. 177/180):

O acusado não poderá aguardar solto o Julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, diante da necessidade da sua prisão cautelar, sendo certo que solto evadir-se-á do distrito da culpa, como já ocorreu anteriormente. Ademais, os fatos revelam-se graves, devendo ser resguardada a ordem pública, caracterizada pela credibilidade no Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o decreto de prisão ter sido estruturado com base em fundamentação genérica, percebe-se que a pronúncia, novo título judicial, apresenta como fundamento concreto para manutenção da prisão, o fato de o paciente já ter evadido-se do distrito da culpa anteriormente.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Sustenta também a impetração, excesso de prazo para formação da culpa penal, pois pronunciado o paciente em 2/4/2014, ainda não se realizou a sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença.

A prisão temporária do paciente foi decretada em 15/7/2013, cujo mandado foi cumprido em 18/9/2013. A denúncia foi ofertada em 8/10/2013 e seu recebimento, juntamente com a decretação da prisão preventiva, ocorreu em 14/10/2013. O paciente foi pronunciado em 2/4/2014. Conforme informações prestadas pelo juízo de primeira instância, bem como as informações processuais eletrônicas da ação penal originária, a sessão plenária já foi redesignada por diversas datas: 10/9/2014, 8/10/2014, 19/11/2014, 8/4/2015, 20/5/2015, 5/8/2015, 30/9/2015, 7/10/2015.

Percebe-se que as várias remarcações da sessão plenária deram-se por força do volume de audiências e da consequente necessidade de readequação da pauta da vara judicial, o volume de trabalho do magistrado pois presta auxílio para à 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias-RJ, e requerimento do Ministério Público.

Vê-se que o recorrente está preso cautelarmente há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha havido a sessão plenária do Tribunal do Júri, sendo que nenhuma das remarcações foi motivadas pela defesa.

Não há como negar a ilegalidade decorrente do excesso de prazo para realização da sessão plenária, constatando-se, pois, pela sucessão de atos processuais, mora estatal na ação penal.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso em *habeas corpus* para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa e, por consequência, cassar a prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0051335-9

RHC 57.439 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0058641-88.2014.8.19.0000 00586418820148190000 00774549320138190067
0774549320138190067 58641-8820148190000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ROMUALDO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).